



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.002159/2007-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.423 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2019  
**Matéria** Saldo Negativo  
**Recorrente** Banco Itaú BBA S.A.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2003

**SALDO NEGATIVO IRPJ - IRRF - COMPROVAÇÃO**

Estando demonstrado, via diligência realizada, que não existe crédito tributário a ser cobrado, tendo em vista o desfecho de outros processos administrativos e judiciais que impactavam no Auto de Infração, este deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO- Presidente.

(assinado digitalmente)

FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado,

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do ora Recorrente, Banco Itaú BBA S.A., no qual foram constituídos créditos tributários da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativos ao ano-calendário de 2003, em face de suposta compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL.

Veja-se, neste sentido, o que constou do acórdão proferido pela DRJ de São Paulo I (SP), quando relata a acusação fiscal:

*Em 10 de outubro de 2007, pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal, o contribuinte foi intimado a manifestar-se sobre a exatidão das bases de utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL levantadas, assim como sobre o saldo do crédito de CSLL, decorrente de base de cálculo negativa ate 31/12/1998, no valor de R\$ 8.477.093,45, em 31/12/2003.*

*Em resposta, o contribuinte apresenta demonstrativos, relacionado as compensações de ofício de base de cálculo negativa de CSLL e de prejuízo fiscais efetuadas, relacionando-as aos processos administrativos lavrados e a situação atual dos mesmos. Além do mais, informa que as compensações de ofício não foram consideradas em sua base de cálculo já que os autos estão sendo questionados administrativamente ou judicialmente.*

**HISTÓRICO DAS COMPENSAÇÕES (sic) DE OFÍCIO DE PREJUÍZO BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL EFETUADAS:**

*Em 27 de março de 2000, nos autos do processo administrativo nº16327.000555/00-28, a fiscalização constatou que o contribuinte amparado por liminar em mandado de segurança no processo nº93.03.114.727-8, junto ao TRF da 8ª Região, deixou de adicionar aos lucros líquidos dos respectivos meses/anos-calendário de 1994 a 1998, para efeito de determinação do lucro real, o montante dos tributos cuja exigibilidade estava suspensa nos termos do art. 151 do CTN.*

*Foi lavrado o competente auto de infração, com exigibilidade suspensa, sendo o contribuinte intimado a proceder às alterações em seus controles a fim de excluir do valor do prejuízo fiscal apurados, os valores discriminados à folha 163.*

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS QUE GERARAM COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL NO ANO-CALENDÁRIO DE 2003:**

*Os valores tributáveis de IRPJ e de CSLL, originados por compensações indevidas de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL estão descritos nos demonstrativos, constantes do ANEXO II. O valor tributável de IRPJ é de R\$ 121.147.312,63; e o da CSLL soma o montante de R\$ 147.113.890, 72, sendo composto por R\$ 147.000.178,12 (compensação excedeu o saldo de base de cálculo negativa); de R\$ 113.712, 60, de excesso de recuperação de crédito, que convertido para saldo de base de cálculo negativa de CSLL a 18% compõe um saldo de base de cálculo negativa de CSLL a 18% de R\$ 631.736, 67.*

*DO LANÇAMENTO:*

*Para constar e surtir todos os efeitos de ordem legal, lavramos o presente TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO FISCAL DE DRPJ e CSLL, do BANCO ITAÚ BBA S/A (CNPJ: 31.516.198/0001-94), ANO-CALENDÁRIO DE 2003, relativo à infração - COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CALCULO NEGATIVA DE CSLL, no sucessor e responsável tributário BANCO ITA Ú BBA S/A (CNPJ: 17.298.092/0001-30), como parte integrante do AUTO DE INFRAÇÃO, em três vias de igual teor, uma das quais fica em poder do autuado.*

*Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 19/12/2007 foi lavrado o Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido -CSLL (fls. 154 a 158), no montante de R\$ 30.581.005,79 (fl.03), (...)*

Não concordando com a autuação que foi lavrada em seu desfavor, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, na qual alegou, em síntese, (i) cerceamento do direito de defesa, (ii) inaplicabilidade da multa de ofício; (iii) impossibilidade de aplicação de multa de ofício ao sucessor (iv) inaplicabilidade da taxa SELIC; (v) a não-incidência de juros sobre as multas de ofício, dentre outros argumentos.

Contudo, aquela DRJ entendeu por bem negar provimento ao apelo do Recorrente. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.*

*Ano-calendário: 2003*

*AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*Pelo arazoado da impugnação verifica-se que a requerente tem pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e, assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento de direito de defesa.*

*MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.*

*Não comprovada a vigência de medida liminar em Mandado de Segurança ou Medida Cautelar, por ocasião do lançamento, aplica-se multa de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE DE SUCESSOR.*

*O sucessor responde pelo pagamento da multa de ofício e dos juros de mora aplicados à sucedida antes ou depois da incorporação.*

*JUROS DE MORA. CABIMENTO.*

*A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, tendo a aplicação da taxa SELIC previsão legal.*

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.*

*A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.*

*ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade são de exclusiva competência do Poder Judiciário.*

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Impugnação Administrativa.

Em um primeiro momento, quando da distribuição dos autos para julgamento neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, verificou-se que o julgamento do presente feito dependeria da conclusão de dois processos administrativos correlatos (processos nºs 16327.001311/2002-13 e 16327.001177/2004-12). Por isso, entendeu-se pelo sobrestamento do julgamento até que houvesse o desfecho dos dois referidos processos.

Sendo aqueles processos definitivamente julgados, os autos retornaram a este Conselho para julgamento, sendo distribuídos a conselheira que não faz mais parte deste colegiado.

Contudo, nos termos da Resolução de fls. 1.079 a 1.090, a maioria do colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal esclarecesse alguns pontos, em especial o desfecho dos processos que afetariam de alguma forma a discussão travada no presente processo administrativo.

Sendo cumprida a diligência realiza, nos termos da Informação Fiscal de fls. 1.194 a 1.196, os autos retornaram ao CARF e foram distribuídos, via sorteio, a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

### **DA TEMPESTIVIDADE.**

A tempestividade do apelo foi analisada quando da houve a conversão do julgamento em diligência e não há dúvidas que o Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### **DO RELATÓRIO FISCAL.**

Como relatado acima, a discussão posta no presente procedimento administrativo se refere, em síntese, suposta compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL referente ao ano-calendário de 2003.

Como a discussão posta tinha correlação direta com mais dois processos administrativos do contribuinte, entendeu-se por bem converter o julgamento em diligência, oportunidade na qual foram requeridas as seguintes informações da autoridade fiscal:

*a) informe se já houve o trânsito em julgado material do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.0035168, fls. 390;*

*b) informe, se positiva a resposta à letra "a" acima, qual o valor do saldo de base negativa de CSLL passível de compensação em 31/12/2003, após as recomposições deste saldo decorrentes das decisões administrativas prolatadas nos autos dos PAFs n.ºs. 16327.001311/200213 e 16327.001177/200412 e da decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.0035168;*

*c) se negativa a resposta da letra "a" acima, mantenha os autos na Unidade de Origem até que haja o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.0035168, para então cumprir o disposto no item "b";*

*d) informe se o eventual saldo de base negativa disponível em 31/12/2003, apurado conforme letra "a" ou "b" acima, foi utilizado espontaneamente pelo recorrente em compensações ou em parcelamentos em períodos posteriores a 2003;*

*e) dê ciência ao recorrente do relatório final de diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar nos autos;*

*f) retorne, após cumprido o acima disposto, os autos a este Colegiado, para prosseguimento do feito.*

Em cumprimento ao que restou decidido por este Conselho, a Delegacia da Receita Federal, após intimar o contribuinte a apresentar documentos e esclarecimentos, elaborou relatório fiscal, no qual concluiu que, com o término dos processos administrativos de nº 16327.001311/2002-13 e 16327.001177/2004-12 e o encerramento do Mandado de Segurança de nº 2003.61.00.0035168, "*não há saldo de crédito tributário a ser cobrado no presente processo administrativo.*" Veja o que constou daquele relatório:

#### *RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CARF:*

*a) Conforme Consulta Processual efetuada no site da Justiça Federal de São Paulo, os autos do MS nº 2003.61.00.003516-8 encontram-se em situação de "BAIXA – FINDO" , desde 22/12/2015.*

*Estágio atual dos processos administrativos 16327.001.311/2002-13 e 16327.001.177/2004-12:*

*→ 16327.001.311/2002-13: Foi proferida decisão definitiva na esfera administrativa que reconheceu a decadência do direito do Fisco cobrar IRPJ e CSLL sobre os resultados apurados no ano de 1996 e a dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos contra a sociedade Exportadora do Sul Ltda. A parcela da autuação mantida, referente à dedutibilidade dos juros de mora incorridos sobre os tributos*

*com exigibilidade suspensa por medida judicial foi paga à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Encerrado em 02/12/2014.*

➔ *16327.001177/2004-12: Em 23/05/2016 foi encerrado este processo, em virtude de decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 2003.61.00.003516-8, com o subsequente levantamento dos depósitos judiciais, que suspendiam a exigibilidade dos débitos lançados. Neste processo foram compensados de ofício, os seguintes valores: R\$ 13.817.249,62 (BC NEG de CSLL do próprio período) e R\$ 133.182.928,70 (BC NEG de CSLL de períodos anteriores), os quais devem retornar ao contribuinte.*

***b) Após recomposição dos “Saldos de Base de Cálculo Negativa de CSLL e de Créditos de CSLL decorrentes da MP 1807/99” conclui-se que não há saldo de crédito tributário a ser cobrado no presente processo administrativo.***

*O “Saldo de Crédito de CSLL decorrente da MP nº 1807/99” remanescente de R\$ 1.881.607,59, apurado após implementação das decisões administrativas, já foi integralmente compensado pelo contribuinte até a data de sua incorporação pelo BANCO ITAU BBA (17.298.092/0001-30) no ano-calendário de 2004.*

*Esta fiscalização não procederá alterações no e-SAPLI, visto a inscrição do contribuinte BANCO ITAU BBA S.A no CNPJ:31.516.198/ 0001- 94 encontrar-se na condição de “baixada”, em decorrência da incorporação pelo BANCO ITAU BBA S.A (CNPJ: 17.298.092/0001-30), e o valor de saldo de base de cálculo negativa de CSLL ter sido integralmente compensado em 31/12/2003, e o saldo de Crédito de CSLL decorrente da MP nº 1.807/99 remanescente apurado em 31/12/2003 ter sido integralmente compensado na data da incorporação em 2004.*

***De forma que não há valor de crédito tributário remanescente a cobrar, nem direito de crédito de CSLL – MP nº 1807/99 a ser transferido ao incorporador. (destacou-se)***

Como se observa das conclusões da autoridade fiscal, com o desfecho dos processos administrativos e do Mandado de Segurança, o crédito tributário constituído no Auto de Infração em análise foi inteiramente extinto, não havendo "valor de crédito tributário remanescente a cobrar".

Há de se ressaltar, por fim, tendo em vista a manifestação da fiscalização, pela ausência de "crédito de CSLL – MP nº 1807/99 a ser transferido ao incorporador", que o próprio Recorrente afirmou na resposta de fls. 1.191 a 1.193, que "não houve transferência de prejuízo fiscal, base de cálculo negativa de CSLL e crédito de CSLL - MP nº 1807/99 ao sucessor na incorporação ocorrida em 31/10/2004."

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para, reformando-se o acórdão recorrido, para cancelar, na integralidade, o Auto de Infração combatido pelo Recorrente.

Processo nº 16327.002159/2007-09  
Acórdão n.º **1302-003.423**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.217

---

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator